



EMENDA Nº 13 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Altere-se a redação do inciso I do § 4º do artigo 76 do PLS 559, de 2013, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art.76.....
.....

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, ou da ocorrência de risco cuja alocação prevista na matriz de riscos referida pelo art. 95, § 1º, desta Lei assim autorize;”

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União¹ e com a experiência de sucesso vivenciada nos contratos de concessão de serviços públicos, especialmente nas modalidades administrativa e patrocinada, o art. 95, § 1º do PLS 559/2013 determina que a matriz de riscos seja cláusula obrigatória dos contratos de obras e serviços de engenharia.

Atende-se, assim, a concepção moderna e reinante pela qual a alocação eficiente de riscos é pressuposto basilar par ao sucesso na execução desses contratos. Com efeito, hoje já se tem mais claro que a imposição da responsabilidade por riscos contratuais deve ter como objetivo maior a eficiência, evitando-se atribuir a uma só parte a responsabilidade integral ou demasiada em lidar com os riscos do contrato.

E, tendo em conta o acerto deste avanço, refletido no art. 95, § 1º, é necessário torná-lo efetivo por meio da adaptação de outros dispositivos do PLS 559/2013, como é o caso do inciso I do § 4º do art. 76, objeto desta emenda. Em sua atual redação, o § 4º disciplina, *numerus clausus*, as hipóteses em que caberá alteração do preço contratual na modalidade de contratação integrada. Em seus dois incisos estão, portanto, previstas as únicas hipóteses em que se admite essa alteração.

No entanto, sendo certo que também a contratação integrada deverá observar a matriz de riscos, é desarrazoado retirar da possibilidade de alteração do preço contratual a ocorrência de riscos cuja alocação prevista nesta matriz determina, justamente, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal fato pode ocorrer, por exemplo, quando um determinado risco é alocado à Administração, ou mesmo ao contratado, até um dado limite. Na ocorrência deste risco, a alocação passará, por certo, pela recomposição de eventuais perdas ou prejuízos sofridos pelo contratados, os quais deverão ser mitigados pela revisão do preço contratual.

Portanto, a redação aqui proposta inclui nas hipóteses de alteração do preço contratual a situação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante do sinistro relativo a risco previsto na

competente matriz, cuja alocação determine a promoção da recomposição como mecanismo de mitigação dos efeitos danosos da ocorrência do risco.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**